



## A ARBITRAGEM PERANTE A FAZENDA PÚBLICA

Ângela Gabriela de Oliveira Rodrigues<sup>1</sup>

Cleia Simone Ferreira<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho tem por objetivo apresentar a arbitragem como meio extrajudicial, viável à resolução de conflitos que envolvem a administração pública, esclarecer questões pertinentes sobre o que é a arbitragem e a fazenda pública, bem como apresentar as vantagens e dificuldades encontradas para a utilização da arbitragem em lides que envolvem a Fazenda Pública. E demonstrar a importância da utilização deste método de resolução de conflito em matérias de administração pública. Quanto à metodologia, desenvolveu-se por meio de pesquisa bibliográfica, onde se analisou considerações de doutrinadores e a legislação específica, tanto da Administração Pública, quanto à Arbitragem, para auxiliar na compreensão do tema.

**Palavras-chave:** Arbitragem. Fazenda Pública. Resolução de conflitos.

### INTRODUÇÃO

Analisar-se-á ao decorrer deste trabalho a arbitragem como meio extrajudicial com maior viabilidade para resolver conflitos que tem por uma das partes a administração pública. Observa-se nesse instituto da Arbitragem um meio heterocompositivo no qual um terceiro imparcial resolve o litígio sob a sua apreciação. Além deste meio alternativo do Poder Judiciário, existe também, no ordenamento jurídico brasileiro, os métodos autocompositivos, sendo eles: a negociação, mediação e a conciliação, onde as próprias partes, em conjunto ou isoladamente, solucionam ou previnem, com ou sem auxílio de terceiro, o conflito existente.

Neste presente texto iremos aprofundar o estudo da arbitragem à luz da legislação nº 9.307/96, em seus artigos 1º e 2º os quais foram acrescentados pela legislação nº 13.140/15, bem como, analisará a Legislação nº 12.153/2009, a qual dispõe em seu texto sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, e alguns enunciados sobre a mesma. Ademais, será tratado também o princípio da indisponibilidade do interesse público e o princípio da supremacia do interesse público.

Apresenta-se vantajoso ao se utilizar deste método para resolver litígios perante a fazenda pública, visto que o Poder Judiciário enfrenta uma crise com a demora para solução de conflitos. Por esse motivo, a arbitragem tem se mostrado um meio alternativo para resolução

<sup>1</sup> Discente Unifimes angela\_gaby@hotmail.com

<sup>2</sup> Docente Unifimes, cleiasimonef@yahoo.com.br



das lides. Ela possui algumas peculiaridades que fazem a sua aplicação ser um benefício, tais como o conhecimento técnico especializado dos árbitros em atendimento a Administração Pública, celeridade, menor dispêndio financeiro, dentre outros. Claro que este método não encontra tanta facilidade para ser aplicado na Administração Pública.

## **METODOLOGIA**

Este trabalho optou pela pesquisa bibliográfica, a qual busca apresentar e discutir um tema com base em referências teóricas publicadas em livros, revistas, periódicos da CAPES.

## **ANÁLISE**

Segundo Casado (2017) o termo Fazenda Pública relaciona-se às finanças, dinheiro, Erário que, ao final, é quem sofre as consequências econômicas decorrentes de eventuais condenações processuais. Essa expressão “ Fazenda Pública” foi utilizada nos códigos processuais de 1939, 1973 e é trinta e cinco vezes repetida no de 2015, razão pela qual o termo é consagrado na doutrina e na legislação.

Esse termo, é utilizado para definir às entidades da administração pública direta e indireta, que são dotadas de personalidade jurídica de direito público. Como assim, dispõe o artigo 4º do Decreto-Lei nº 200/1967 :

Art. 4º A Administração Federal compreende:

I - A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios.

II - A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

- a) Autarquias;
- b) Empresas Públicas;
- c) Sociedades de Economia Mista.
- d) fundações públicas.

Outrossim, Fazenda Pública abrange na administração direta, os entes públicos, também chamados de entes políticos: União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como os demais órgão que compõem essa estrutura.



A Administração Pública se conceitua como um conjunto de agentes, serviços e órgãos instituídos pelo Estado com o objetivo de fazer a gestão de certas áreas de uma sociedade, como Educação, Saúde, Cultura, entre outras, a expressão Fazenda Pública também é utilizada para designar as pessoas jurídicas de direito público que figurem em ações judiciais, mesmo que a demanda não verse sobre matéria estritamente fiscal ou financeira.

Arbitragem é um meio heterocompositivo no qual um terceiro imparcial resolve o litígio sob a sua apreciação, ao analisar o instituto da Arbitragem na perspectiva da relação processual, a primeira ideia que vem à mente é o princípio constitucional do devido processo legal. Tem-se, assim, que as regras processuais se assentam sob o fundamento da igualdade das partes no processo.

Sendo assim, o Código de Processo Civil estabelece no art. 125, inciso I, que “o juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento.

É fato que, na relação processual desenvolvida nos litígios em que um dos litigantes é a Fazenda Pública, a legislação concedeu tratamento diverso, como por exemplo: a prescrição e as pretensões formuladas em face da Fazenda Pública, bem como outras elencadas no Código de Processo Civil, as leis de cunho processual, tem estabelecido outras prerrogativas em favor da Fazenda Pública.

Ademais, faz-se-necessário elencar dois princípios basilares das ações processuais que se utiliza da Arbitragem, sendo eles, o Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado é um princípio implícito, que tem suas aplicações explicitamente previstas em norma jurídica. Trata-se, pois, das prerrogativas administrativas. A essência desse princípio está na própria razão de existir da Administração, ou seja, a Administração atua voltada aos interesses da coletividade. Assim, em uma situação de conflito entre interesse de um particular e o interesse público, este último deve sempre predominar. É por isso que a doutrina considera esse um princípio fundamental do regime jurídico administrativo.

Nesse mesmo sentido, o Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público os interesses são qualificados como próprios da coletividade, não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por impróprios. As pessoas administrativas não têm disponibilidade sobre os interesses públicos confiados à sua guarda e realização. A Administração e suas pessoas auxiliares têm caráter meramente instrumental.

Ao se pensar em como solucionar os conflitos de interesses cujo uma das partes seja a Administração Pública, se observou a viabilidade de utilizar um meio extrajudicial como a arbitragem, que tem por objetivo ser um meio de resolução de conflitos alternativo onde as



partes dispensam a utilização do julgamento estatal, optando por um terceiro imparcial. A discussão sobre a viabilidade jurídica da Administração submeter-se a arbitragem, pela regra geral, deve-se restringir a resolver litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Conforme a Lei nº 9.307/1996 (alterada pela Lei 13.140/15) no artigo 1º § 1º e 2º, afirma que a Administração Pública direta ou indireta poderá se utilizar da arbitragem como forma de solução de conflitos, o que indica uma evolução do direito administrativo com clara flexibilização do rigor do Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público sobre o Privado.

No contexto de que a arbitragem seja o meio mais viável para resolução de conflitos no âmbito da administração pública, observa-se a possibilidade de “desafogar o Poder Judiciário”.

A arbitragem possui algumas peculiaridades que fazem a sua aplicação ser uma vantagem, tal como o conhecimento técnico especializado dos árbitros em atendimento a Administração Pública. De acordo com a Lei n. 9.307/96, art. 13 poderá ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes. Os árbitros são escolhidos para solucionar uma demanda específica e por esse motivo possuem maior agilidade em resolver os conflitos.

Dessa forma, a arbitragem tem sido um procedimento bem mais célere que o processo judicial, sua principal vantagem, pois segundo Lemes (2007, p.175-176), há três motivos para isso: o árbitro possui mais tempo para se dedicar ao exame do caso do que um juiz togado; as regras processuais são mais flexíveis no procedimento arbitral; e podem ser eleitos árbitros que disponham de conhecimento técnico acerca do conflito, o que facilitará o deslinde do litígio, pela melhor compreensão da matéria.

Outro ponto favorável da arbitragem é a flexibilidade desse procedimento, visto que o mesmo de acordo com a Lei de Arbitragem, as partes podem convencionar um procedimento especial para o caso concreto, se utilizar de regras do órgão arbitral institucional, bem como atribuir ao árbitro ou ao tribunal arbitral a opção de escolha do procedimento pelo qual será regida a arbitragem, sempre observando os princípios impostos pela Constituição Federal, como por exemplo o do Devido Processo Legal.

A mesma pode apresentar dificuldades ou desvantagens quanto a sua utilização até mesmo prejudicial à Administração Pública por se levar em conta o sigilo que não possibilita a transparência necessária e indispensável ao poder público que preza pela publicidade dos atos. Outra dificuldade encontrada é ser a dos custos que em alguns casos poderá ser superior se comparado aos gastos nos Juizados Especiais.

Nota-se que o emprego da arbitragem nos conflitos cujo umas das partes seja a Fazenda Pública diferentemente de como ocorre entre agentes privados, merece obedecer a algumas



peculiaridades, observar determinados pressupostos jurídicos inerentes a toda e qualquer ação estatal, ainda que em condições e limites mínimos.

## CONCLUSÃO

Ao se concluir a realização deste trabalho, afirma-se que o instituto da arbitragem é o meio eficaz de resoluções de conflitos com a Fazenda Pública. É certo dizer que por mais que exista impasses sobre seu emprego, sua utilização é a forma mais viável para desafogar as vias judiciais, como também é um meio que garante a celeridade e efetividade aos conflitos.

## REFERÊNCIAS

Araujo. Brito. Santos. Veloso, **A arbitragem e sua aplicação no poder público**. 02/2018. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/63942/a-arbitragem-e-sua-aplicacao-no-poder-publico/1>> Acesso em: 12/09/2018.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL, **Lei de Arbitragem**. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm)> acesso em: 12/09/2018.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del0200.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0200.htm)> Acesso em: 12/09/2018

BORGES. Caio César Soares Ribeiro Borges. **O princípio da supremacia do interesse público**. 2016. Disponível em <<https://caiopatriotaadvocacia.jusbrasil.com.br/artigos/433296963/o-principio-da-supremacia-do-interesse-publico>>; Acesso em: 25/09/2018.

CASADO. Dr. Ubirajara Casado. **O conceito processual de Fazenda Pública**. Publicado em 3/07/17. Disponível em <<https://blog.ebeji.com.br/o-conceito-processual-de-fazenda-publica-o-que-nao-se-pode-esquecer-para-provas-de-concurso/>> Acesso em: 21/09/2018.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em juízo**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

GASPAR. Léo Jorge Ferreira Santos Gaspar. **A indisponibilidade do interesse público**. 2016. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/48272/a-indisponibilidade-do-interesse-publico>> Acesso em: 25/09/2018.





LEMES, Selma Maria Ferreira. **Arbitragem na Administração Pública**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

SICA. Heitor Vitor Mendonça Sica. **Arbitragem e Fazenda Pública**. 24. Março/2016; Disponível em < <http://genjuridico.com.br/2016/03/24/arbitragem-e-fazenda-publica/> > Acesso em 13/09/2018.

**TÍTULO (no máximo 25 palavras escritas em letras maiúsculas, em negrito e alinhado à esquerda, nomes científicos em itálico)**

**Autor<sup>3</sup>**

**Autor<sup>4</sup>**

## **RESUMO**

Limite de 1500 caracteres, incluindo os espaços e sinais ortográficos (os nomes científicos deverão estar em itálico). Fonte: Times New Roman, tamanho 10, espaçamento entre linhas: Simple.

**Palavras-chave:** no máximo 5 palavras, em ordem alfabética e separadas por vírgula.

## **INTRODUÇÃO**

Limite de 1500 caracteres, incluindo os espaços e sinais ortográficos (os nomes científicos deverão estar em itálico).

Fonte: Times New Roman, tamanho: 12, espaçamento entre linhas: 1,5

## **MATERIAL E MÉTODOS OU METODOLOGIA**

Máximo de 3200 caracteres, incluindo os espaços e sinais ortográficos.

Fonte: Times New Roman, tamanho: 12, espaçamento entre linhas: 1,5

## **RESULTADO E DISCUSÃO**

Máximo de 4500 caracteres, incluindo os espaços e sinais ortográficos.

---

3

4



**Tabelas e Figuras:** máximo de dois itens. Poderão ser utilizadas abreviaturas consagradas pelo Sistema Métrico Internacional, como, por exemplo, kg, g, cm, ml, etc. Quando for o caso, abreviaturas não usuais deverão ser descritas na primeira vez que aparecerem no texto; por exemplo, fibra em detergente ácido (FDA). As tabelas, figuras e gráficos (máximo 2 itens) devem ser numeradas em algarismos arábicos.

## **CONCLUSÃO**

Máximo de 500 caracteres, incluindo os espaços e sinais ortográficos.

## **REFERENCIAS**

Ordenadas alfabeticamente pelo sobrenome 1º do autor, deverão ser apresentadas segundo a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (BR 6023), à exceção das exigências dos periódicos. Em obras com dois e três autores, mencionam-se os autores separados por ponto e vírgula e naqueles com mais de três autores, os três primeiros vêm seguidos de et al. O termo et al. não deve ser redigido em itálico e nem precedido de vírgula. Devem ser redigidas em página separada e ordenadas alfabeticamente pelo(s) sobrenome(s) do(s) autor(es). Os destaques deverão ser em negrito e os nomes científicos, em itálico. Indica-se o(s) autor(es) com entrada pelo último sobrenome seguido do(s) prenome(s) abreviado(s), exceto para nomes de origem espanhola, em que entram os dois últimos sobrenomes.